

**No Decreto 112/XV, vetado por sua excelência, o Senhor presidente da República, o artigo que define os atos da profissão está redigido assim:**

*“Artigo 44.º*

*Atos da profissão de arquiteto*

*1 – Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, no território nacional, a inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades:*

- a) Elaboração e apreciação de estudos, projetos e planos de arquitetura;*
- b) As demais competências previstas em legislação especial que lhes sejam exclusivamente reservadas.*

*O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.*

*3 – Para além das competências referidas no n.º 1, os arquitetos, no que respeita à elaboração dos estudos, projetos e planos de arquitetura, podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território e a valorização do património construído e do ambiente.*

*4 – Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente reservados pela lei aos arquitetos para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.”*

**No sentido de simplificar e permitir a resolução das reservas principais (sem prejuízo de posteriores alterações aos Estatuto) propomos as seguintes alterações (assinaladas em **marron**):**

*“Artigo 44.º*

*Atos da profissão de arquiteto*

*1 – Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das **atividades profissionais** exercidas, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, no território nacional, a inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes **atividades profissionais**:*

- a) Elaboração e apreciação **Projetos de Arquitetura e respetivos estudos e planos**;*
- b) As demais **atividades profissionais** previstas em legislação especial que lhes sejam exclusivamente reservadas.*

*2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.*

*3 – Para além das **atividades profissionais** referidas no n.º 1, os arquitetos, ~~no que respeita à elaboração dos estudos, projetos e planos de arquitetura,~~ podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e*

**Comentado [ao1]:** Expressão utilizada na Lei 2/2013 de 10 de janeiro que Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

**Comentado [ao2]:** Evitar a ambiguidade, pois o que a legislação determina (cfr portaria 255/2023 no artº 1 - definições) como sendo de arquitetura são os projetos, depreendendo-se desse os respetivos estudos e planos

*direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território e a valorização do património construído e do ambiente.*

*4 – Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente reservados pela lei aos arquitetos para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.*

*5 – O uso ilegal do título de arquiteto ou o exercício dos atos que lhe são reservados sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal.*

**Comentado [ao3]:** Exatamente igual ao ponto 4 do artº 7 do Estatuto dos Engenheiros

*6 – Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais, prestadores de serviços e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos de engenheiro, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.*

**Comentado [ao4]:** Exatamente igual ao ponto 5 do artº 4º do Estatuto dos Engenheiros